



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 116 /2003**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE 18/02/2003**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2429/2002 AI nº 1 / 200202539**

**RECORRENTE: CANINDÉ CALÇADOS LTDA**

**RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO**

**EMENTA:** Embaraço à fiscalização. Contribuinte deixou de entregar a documentação fiscal exigida através de Termo de Início de Fiscalização. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.** Decisão amparada no art.815, I do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art.878,VIII, "c" do mesmo diploma legal. Defesa Tempestiva.

**RELATÓRIO:**

Auto de Infração lavrado contra a empresa Canindé Calçados Ltda., em 12.03.2002, traz em seu relato a seguinte acusação fiscal.

"Deixou de apresentar os documentos fiscais à autoridade competente no prazo preestabelecido, caracterizando embaraço à fiscalização.

O autuante considera como infringido o art. 815 e sugere a penalidade constante do art. 878, VIII, "c", todos do Decreto 24.569/97.

Informa, também, o valor constitutivo do crédito tributário, correspondente a uma multa no valor de R\$ 2.346,30.

A autuada contesta a autuação nos seguintes termos:

- a) O termo de início da ação fiscal, foi recebido pela empresa em 20.03.2002 através da via postal;
- b) referido termo concedeu o prazo de cinco dias e o auto foi formalizado no mesmo dia, restando impossível o cometimento da infração;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

c) argüi que o auto de infração é nulo porque não houve o decurso do prazo descrito no termo de infração citado no próprio auto;

A julgadora singular rebate os argumentos apresentados e decide pela procedência do feito fiscal, considerando que decorrido o quinquídio legal assinalado no referido termo, sem que a empresa apresentasse a documentação solicitada, ocasionando, dessa forma, impecilho ao desenvolvimento da ação fiscal pleiteada, caracterizou-se o embaraço à fiscalização, redundando na lavratura do auto de infração em tela.

**É O RELATÓRIO:**

**VOTO DO RELATOR:**

A peça inicial do processo acusa a empresa autuada de deixar de apresentar os livros de entradas, saídas, notas fiscais de entrada e saídas, inventários, GIM, GIDEC, e demais documentos necessários à ação fiscal, todos relativos ao exercício de 2000, dentro do prazo estabelecido no termo de início nº 2002. 00948, caracterizando embaraço à fiscalização.

A presente ação fiscal decorre da portaria nº 0059/2002, assinada pelo secretário da Fazenda, designando o agente do fisco para repetir a fiscalização de que trata a ordem de serviço nº 2001.18220 de 27/09/2001.

Em primeira instância, o processo foi julgado procedente com fundamento no artigo 815, inciso I do Decreto nº 24.569/97, após haver sido apreciada a defesa interposta.

Os argumentos apresentados na impugnação da empresa foram todos observados e contraditados pela julgadora singular e que basicamente firmaram-se em dois principais:

1) A questão do não cumprimento dos prazos estabelecidos pelo termo de início e de intimação, os quais já foram pertinentemente esclarecidos pela julgadora com base nos documentos acostados aos autos, não restando qualquer dúvida quanto ao correto cumprimento desses prazos pelo autuante;

2) O outro ponto diz respeito à entrega parcial da documentação solicitada, com a argumentação de que os documentos estavam com a fiscalização da Receita Federal.



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

No seu Recursos Voluntário inconformada com o decisório singular, a empresa apresentou os mesmos argumentos utilizados por ocasião da impugnação ao auto de infração e já contestado pela Julgadora de 1ª instância.

Analisando o autos temos a convicção de que a decisão monocrática deve prosperar, pois embora o contribuinte tente argumentar que não embaraçou a fiscalização, as provas constantes nos autos nos dão conta de que ele de fato não cumpriu o prazo de entrega dos documentos, restando, portanto, caracterizado o embaraço à fiscalização, nos termos do que estabelece a legislação de regência.

Não nos cabe portanto, outro julgamento, se não o de declarar a procedência do feito, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta PGE.

**É O VOTO**

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Canindé Caçados Ltda. e o recorrido Célula Julgadora 1ª Instância.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para reformar a decisão Condenatória proferida pela 1ª instância, de acordo com o parecer da douta PGE.

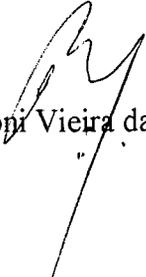
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,  
em Fortaleza, 18 de janeiro de 2003.

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

CONSELHEIRO (A) S:

  
ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO  
Conselheiro Relator

  
P/ Eliane Resplande Figueiredo de Sá

  
Benoni Vieira da Silva

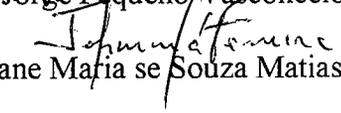


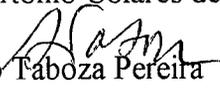
**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

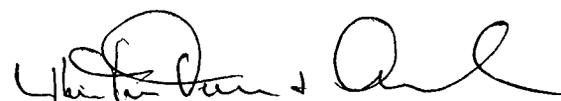
  
Francisco José de Oliveira Silva

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

José Mirtônio Colares de Melo

  
p/Eliane Maria de Souza Matias

  
Afonso Taboza Pereira

  
PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Processo nº1429/00 – Ai. 1.2002.02539 – Empresa Canindé Calçados Ltda.  
Conselheiro Relator – Antônio Luiz do Nascimento Neto